

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 104, de 30/03/2020

ASSUNTO: alteração do artigo 94, inciso XXXIII, da Resolução TRE-ES nº 705/2007 - Regimento da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo – para estender o alcance de delegações pela Diretoria Geral.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e em consonância com os artigos 117 e 118 da Resolução TRE-ES nº 705/2007, e em face do contido nos autos de SEI nº 0000202-07.2020.6.08.8000,

Art. 1º Alterar o inciso XXXIII do artigo 94 da Resolução TRE-ES nº 705/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XXXIII. Delegar qualquer de suas atribuições aos Secretários e Assessores, como também a outros níveis de cargo em comissão ou função comissionada, com a finalidade de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 30 de março de 2020.

Des. Samuel Meira Brasill Júnior
Presidente

Des. Dair José Bregunze de Oliveira
Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral, em exercício

Dr. Adriano Athayde Coutinho

Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice

Drª. Heloísa Cariello

Dr. Ubiratan Almeida Azevedo

Dr. Fernando César Baptista de Mattos

Procurador Regional Eleitoral

Documentos da DG**Portarias****PORTARIA Nº 139, DE 29.03.20**

O Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, consoante o art. 16, I, da Resolução TRE-ES nº 261/2018,

RESOLVE instituir Equipe de Planejamento de Contratação de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), nos seguintes termos:

Autos	0000218-58.2020.6.08.8000
Solução de STIC	Serviço de higienização, desmontagem, digitalização, indexação, remontagem, formação de repositório, disponibilização dos documentos digitais em software de indexação/pesquisa (SmartShare).
Equipe	
Integrante Demandante	Patrícia Marques da Silva Nascimento (substituto: Patrick Nascimento Siqueira)
Integrante Técnico	Bueno Borges de Souza (substituto: Thiago Nunes de Albuquerque Santos)

Integrante Administrativo	Marcos Venturott Ferreira (substituto: José Adriani Brunelli Desteffani)
---------------------------	--

ALVIMAR DIAS NASCIMENTO
DIRETOR GERAL

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

2ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL 43/2020

PETIÇÃO CÍVEL (241) N 0600028-81.2020.6.08.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ES

REQUERENTE: JOSUE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UMBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR - ES22704

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 2ª ZE/ES, Dr. Murilo Ribeiro Ferreira, INTIMO o(a) advogado do requerente acima nominado) r. decisão ID 814227, que julgou extinto o processo supramencionado, sem resolução do mérito.

DADO E PASSADO, nesta cidade de Cachoeiro de Itapemirim, aos 31 dias do mês de março do ano 2020.

Eu, _____, Michele Depollo Longo Belmock, Chefe de Cartório, o digitei e subscrevo.

MICHELE DEPOLLO LONGO BELMOCK

CHEFE DE CARTÓRIO

6ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 25/2020 PROCESSO

PJe Nº PET-ADM - 0600021-77.2020.6.08.0006 - COLATINA - ESPÍRITO SANTO ASSUNTO: [Matéria Administrativa]

JUIZ ELEITORAL: EWERTON NICOLI

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SOUZA NUNES - ES9266

INTIMO o(a) PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO ESTADUAL, da r. decisão (ID 809181) transcrita abaixo:

" Trata-se de petição administrativa ajuizada em favor dos partidos CIDADANIA (PPS), PSL, SOLIDARIEDADE, PDT, PTB, PCdoB, PSC, PSB, PSD e PSDB todos do município de Colatina/ES. Aduz que a suspensão da anotação partidária implica em um "círculo vicioso", que impede I) o cadastramento dos dirigentes no SPCA; II) impossibilita a regularização do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, ou a sua criação, junto à Receita Federal, o que impede também a regularização de omissões de declarações fiscais, tendo em vista a obrigatoriedade de uma certidão de composição partidária que só pode ser emitida pelo SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias) do Tribunal Superior Eleitoral frustrando assim o partido de poder cumprir com o inciso I, do artigo 29, da Resolução TSE nº.23.546/2017; III) impossibilita ainda que seja alterado o responsável legal pela agremiação junto à Receita Federal, o que impede a abertura de contas correntes e a contratação de gastos a serem despendidos pelos diretórios municipais, imprescindíveis ao processo de regularização e de preparação para os pleitos municipais vindouros; IV) impede o partido de enviar a lista de filiados municipais e gera insegurança nos candidatos do partido que podem migrar para outras legendas; V) impede o partido de participar do pleito municipal. Afirmo ser do conhecimento deste Juízo que "a partir da Resolução TSE nº 23.432/2014, os Diretórios Estaduais e Municipais das agremiações partidárias que deixaram de cumprir obrigações impostas pela legislação de regência, notadamente, o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral (art.17, inc.III da Constituição Federal), passaram a ser punidos com a suspensão do